Apelação criminal nº 0801613-16.2023.8.19.0065
Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras
Juiz de 1º grau: Dr. Lauricio Miranda Cavalcante
Apelante: Rosemberg da Costa Santos (Advs.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de lesão corporal de natureza grave. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva busca a absolvição do apelante, por alegada carência de provas, a revisão da dosimetria (redução da pena-base), o abrandamento do regime, bem como o afastamento ou a diminuição da pena de multa. Pretende, ainda, a isenção das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada, se a dosimetria foi operada corretamente, se está adequado o regime inicial da pena e se é possível a aplicação da pena de multa, além de avaliar o pedido de isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução demonstrou que o apelante, após consumo de bebida alcoólica e discussão com a vítima, desferiu-lhe golpes de faca no braço esquerdo e na cintura, causando lesões que resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Em seguida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

populares foram ao local prestar socorro da vítima, o que fez com que o apelante empreendesse fuga.

4. A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo registro de ocorrência, termos de declaração, boletim de atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e laudo complementar, que atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como pela prova oral colhida na fase policial e em juízo.

5. Em que pese a vítima não tenha prestado depoimento em juízo, relatou aos agentes públicos, durante a internação hospitalar, as circunstâncias das agressões e identificou o apelante como autor dos golpes de facão, além de, na ocasião dos fatos, ainda caída, ter apontado o acusado à própria genitora como responsável pelas agressões.

6. Os depoimentos das testemunhas/informantes colhidos em juízo corroboram parcialmente a narrativa acusatória. A mãe da vítima relatou ter encontrado o filho caído no chão e ensanguentado, ocasião em que ele teria apontado o apelante como autor das agressões. As demais testemunhas relataram informações indiretas sobre os fatos, sem confirmação presencial da autoria.

7. O réu, em interrogatório, negou a autoria, apresentando versão dissociada dos demais elementos probatórios, marcada por inconsistências quanto à sua presença no local. Afirmou, nesse viés, que apenas prestou auxílio à vítima, alegando ter comparecido espontaneamente à delegacia acompanhado desta, que teria confirmado sua inocência.

8. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do réu.

9. Os elementos coligidos nos autos são robustos e suficientes para embasar a condenação do apelante, afastando qualquer possibilidade de absolvição.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

10. O conjunto probatório acomoda a imputação típica de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP). Com efeito, o laudo pericial atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, preenchendo a qualificadora legal. A discussão entre as partes, ademais, não justifica os golpes de facão desferidos pelo apelante, sobretudo diante da gravidade das lesões constatadas no exame de corpo de delito, que descreveu "ferida corto-contusa extensa de antebraço esquerdo" e "fratura exposta de antebraço esquerdo", tendo a vítima sido submetida a cirurgia de urgência.

11. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.

12. A dosimetria deve ser preservada.

13. Em ambiente sentencial, a pena-base foi elevada de forma fundamentada, diante da valoração negativa dos maus antecedentes do acusado (processos penais nº 0001088-77.2017.8.19.0065, nº 0001817-69.2018.8.19.0065 e nº 0004683-47.2018.8.19.0066), nos termos do art. 59 do CP. Considerando a pena abstratamente cominada de 1 a 5 anos de reclusão, o incremento para 1 ano, 4 meses e 15 dias se mostra razoável e proporcional. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, a pena se tornou definitiva (01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão).

14. É inviável a concessão de restritivas (Súmula 588, do STJ) ou de *sursis* (CP, art. 77, II).

15. O regime prisional semiaberto merece ser mantido, considerando o volume de pena (inferior a quatro anos) e a negativação do art. 59 do CP.

16. No que concerne ao pleito de afastamento ou redução da pena de multa, inexiste interesse recursal, porquanto a sentença não impôs tal sanção ao apelante.

17. Considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

18. O pedido de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0801613-16.2023.8.19.0065, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, em que é apelante, Rosemberg da Costa Santos, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Rosemberg da Costa Santos, por intermédio de seus patronos constituídos, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Lauricio Miranda Cavalcante, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I, do CP, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, vedadas a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, em razão dos maus antecedentes, assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade (index 258429255 dos autos de origem).

Almejando a reforma do julgado, a defesa busca a absolvição do apelante, por alegada carência de provas, a revisão da dosimetria (redução da pena-base), o abrandamento do regime, bem como o afastamento ou a diminuição da pena de multa. Pretende, ainda, a isenção das custas processuais (index 261868258 dos autos de origem).

O apelado (MP), em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso (index 273062988 dos autos de origem).

Por fim, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc 008).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

A instrução demonstrou que o apelante, após consumo de bebida alcoólica e discussão com a vítima, desferiu-lhe golpes de faca no braço esquerdo e na cintura, causando lesões que resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Em seguida, populares foram ao local prestar socorro da vítima, o que fez com que o apelante empreendesse fuga (index 80831290 dos autos de origem).

A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo registro de ocorrência, termos de declaração, boletim de atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e laudo complementar, que atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como pela prova oral colhida na fase policial e em juízo (indexs 80831291, 80831292, 80831293 e 80831294 dos autos de origem).

Em que pese a vítima não tenha prestado depoimento em juízo, relatou aos agentes públicos, durante a internação hospitalar, as circunstâncias das agressões e identificou o apelante como autor dos golpes de facão (index 80831291 dos autos de origem). Conforme trechos destacados da sentença:

> "QUE, conhece Rosemberg desde criança, pois foram criados juntos no bairro da Represa; Que, já teve problemas com Rosemberg uma outra vez, mas acredita que o fato não tenha sido registrado; Que, ontem teria consumido bebida alcoólica e acabou por discutir com Rosemberg; Que, acabou sendo atingido com um tapa no rosto, fato que motivou o declarante entrar em luta corporal com o mesmo; Que após cair no chão, Rosemberg de posse de um facão começou a desferir golpes com um facão contra o declarante; Que, levou vários golpes, sendo mais de um no braço esquerdo; Que também levou mais dois golpes na altura da cintura, do lado esquerdo; Que, populares do local vieram em socorro ao declarante, fato que motivou Rosemberg fugir; Que o declarante desmaiou e depois de acordar viu que já estava no interior de sua residência; Que, logo chegou a PM e o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

SAMU, que prontamente conduziu o declarante para o HUSF; Que, perguntado, disse que o motivo da briga já seria "rixa antiga"(...)" (gn)

Ademais, na ocasião dos fatos, a vítima, ainda caída, teria apontado o acusado à própria genitora como responsável pelas agressões.

Os depoimentos das testemunhas/informantes colhidos em juízo corroboram parcialmente a narrativa acusatória (index 258429255 dos autos de origem).

A mãe da vítima (Zelia Maria dos Santos Aleixo) relatou ter encontrado o filho caído no chão e ensanguentado, ocasião em que ele teria apontado o apelante como autor das agressões.

As demais testemunhas relataram informações indiretas sobre os fatos, sem confirmação presencial da autoria. A sobrinha da vítima (Heloisa Oliveira da Silva), afirmou ter tomado conhecimento, por comentários de terceiros, de que o réu teria praticado as agressões. Já a esposa do apelante (Rita de Cássia Cordeiro de Castro), confirmou ter sido informada sobre o envolvimento do marido em uma briga, enquanto Luiz Carlos de Lima Antônio, primo do réu, declarou saber apenas que a vítima havia sido ferida, sem confirmar a autoria.

O réu, em interrogatório, negou a autoria, apresentando versão dissociada dos demais elementos probatórios, marcada por inconsistências quanto à sua presença no local. Afirmou, nesse viés, que apenas prestou auxílio à vítima, alegando ter comparecido espontaneamente à delegacia acompanhado desta, que teria confirmado sua inocência (index 258429255 dos autos de origem).

Dessa forma, os elementos coligidos nos autos em relação ao crime de receptação são robustos e suficientes para embasar a condenação da apelante, afastando qualquer possibilidade de absolvição.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do réu, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS, julg. em 24.02.2000).

O conjunto probatório acomoda, portanto, a imputação típica de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP). Com efeito, o laudo pericial atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, preenchendo a qualificadora legal (index 80831294 dos autos de origem).

A discussão entre as partes, ademais, não justifica os golpes de facão desferidos pelo apelante, sobretudo diante da gravidade das lesões constatadas no exame de corpo de delito, que descreveu "ferida corto-contusa extensa de antebraço esquerdo" e "fratura exposta de antebraço esquerdo", tendo a vítima sido submetida a cirurgia de urgência (index 80831293 dos autos de origem).

Confirmados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame da dosimetria.

A dosimetria deve ser preservada. Em ambiente sentencial, a pena-base foi elevada de forma fundamentada, diante da valoração negativa dos maus antecedentes do acusado (processos penais nº 0001088-77.2017.8.19.0065, nº 0001817-69.2018.8.19.0065 e nº 0004683-47.2018.8.19.0066), nos termos do art. 59 do CP. Considerando a pena abstratamente cominada de 1 a 5 anos de reclusão, o incremento para 1 ano, 4 meses e 15 dias se mostra razoável e proporcional. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, a pena se tornou definitiva (01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inviável a concessão de restritivas (Súmula 588, do STJ) ou de sursis (CP, art. 77, II).

O regime prisional semiaberto merece ser mantido, considerando o volume de pena (inferior a quatro anos) e a negativação do art. 59 do CP.

No que concerne ao pleito de afastamento ou redução da pena de multa, inexiste interesse recursal, porquanto a sentença não impôs tal sanção ao apelante.

Considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprimento do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

Por derradeiro, o pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantidos todos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ